



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

1

**Processo:** TC – 002985/989/20  
**Órgão:** Prefeitura de Salmourão

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe:**

Em exame as contas da Prefeitura de Salmourão, exercício de 2020, prestadas pelo Chefe do Executivo, em cumprimento à determinação constitucional.

Instrução preliminar foi realizada pela Equipe Fiscalizadora de Adamantina – UR -18, cujo relatório aborda procedimentos de gestão envolvendo aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais (evento 51).

Em virtude dos apontamentos constantes daquele documento, notificou-se o responsável Sr. Aílson José de Almeida (ev.55).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

2

Em atendimento, apresentou justificativas acostadas no evento 81.

É o relatório. Opino.

Observo, de início, que nos 3 (três) últimos exercícios apreciados por esta Corte o Executivo de Salmourão obteve **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação de suas contas nos TC – 004637/989/19 (2019); TC – 004296/989/18 (2018) e TC-4061/989/16 (2016).

Conforme se observa no item C.1, o Município aplicou **32,69%** da receita de impostos no **Ensino** e **100,00%** dos recursos advindos do **FUNDEB** no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo, respectivamente, a disposição dos artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII, do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Afora isto, a Prefeitura observou a regra do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, diante da aplicação de **22,08%** da receita de impostos nas **ações e serviços públicos de saúde** (D.1).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

3

**Despesas com pessoal e reflexos** , informou a Fiscalização que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 8.554.666,22 , o que representa o percentual de **51,08%**.

Sobre o item B.1.6. –**Encargos**, quadro abaixo indica os recolhimentos dos encargos sociais, dispondo o município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>Sim</b>
2	FGTS:	<b>Prejudicado</b>
3	RPPS:	<b>Prejudicado</b>
4	PASEP:	<b>Sim</b>

No entanto apontou a Fiscalização que a Prefeitura *procedeu compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81.*

Embora defesa sustente a regularidade da compensação efetivada pela Prefeitura, e sendo prerrogativa da Administração fazê-la, acaso não seja homologada a compensação, ou seja, esta tida como não declarada, o débito cobrado será acrescido de multa bastante elevada, podendo comprometer significativamente as contas futuras da Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

4

Por isso entendo que o mais sensato, e seguro, em se tratando de dinheiro e administração públicos, seria o Órgão ter pedido a restituição do valor a que pensava fazer jus, nos termos do artigo 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e da Instrução Normativa RFB 1300/12.

Observo que essa cautela não foi adotada pela Administração, nem outras providências destinadas a reduzir os riscos.

Contudo, como vem sendo feito em hipóteses análogas<sup>1</sup>, proponho a análise da questão em autos específicos, bem como, o encaminhamento de cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

No que toca ao item **Despesas com Precatórios** – **B.1.5.**, quadros de fls. 10/11 indicam a correção nos pagamentos.

Consta do relatório que a **Transferência à Câmara dos Vereadores - B.1.7.**, observou o limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal. (fls.15)

Com relação aos **Subsídios dos Agentes Políticos** - B.1.10. (fls. 28/29) a Fiscalização não verificou pagamentos maiores que os fixados.

<sup>1</sup>Proposta adotada no TC-004578.989.18-8 - Prefeitura Municipal: Artur Nogueira – 2ª Câmara – Sessão 01/09/2020



Quanto as **Despesa se Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato** foi observado o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não foram constatadas irregularidades na **Gestão de Enfrentamento da Pandemia Causada pela COVID-19 – Assistência Social**.

Concernente aos itens **B.1.9.2 – Servidores em Desvio de Função; B.1.9.3 Servidores com Acúmulo de Férias; B.1.9.4 Horas Extras Habituais; B.1.9.5 - Servidores Aposentados Ocupando Cargos Efetivos Ilegalmente; B.1.10. Subsídios Dos Agentes Políticos** (vice-prefeito antes de ser eleito acumulava dois cargos públicos na área da saúde: um na Administração Penitenciária e outro na Prefeitura); o defendente justifica parte dos equívocos, por conta vedação *judicial na elaboração de novos processos de contratação (Processo Seletivo/Concurso) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº1001488-91.2015.8.26.0407 – VEDAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como, da vedação desta Corte na contratação através do Concurso Público nº. 01/2013, através do seu julgamento de ilegalidade, e de certa forma reconhece os desacertos e sinaliza no sentido da regularização, proponho o cumprimento das recomendações já exaradas em exercícios pretéritos no que couber, e que a Origem se abstenha das práticas impugnadas, promovendo ajustes a fim de adequá-las as legislações de regência, devendo a Fiscalização aferir oportunamente os acertos.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

6

Mesmo entendimento tenho com relação aos itens **B.1.11.2.3. Distribuição Gratuita De Bens, Valores E Benefícios; B.3.2 - Despesas sem Prévio Empenho; B.3.3 – Repasses a Entidades do 3º Setor sem Realização de Ajuste; B.3.5 – Gastos Com Limpeza e Conservação; B.3.6 – Gastos com Pintura**, pois, não possuem força para macular as contas em exame, sem embargo de recomendação para que a Administração observe com rigor a legislação específica de cada matéria.

Explicações sobre as **Despesas Com Publicidade e Propaganda Oficial**, B.1.11.2.2., foram recepcionadas pela congênera de Economia, no que acompanho.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	C+	C	C
i-Amb	B+	C	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

7

No exercício examinado, Salmourão manteve o conceito geral "C", devendo promover ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Relativo aos itens **A.1.1. Controle Interno; A.2. IEG-M – I-Planejamento– Índice C; B.2 - IEG-M – I-FISCAL– Índice C ; C.2. IEG-M – I-EDUC– Índice C; D.2. IEG-M – I-Saúde– Índice C; E.1. IEG-M – I-AMB– Índice B; F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C; G.1.1. A Lei de Acesso à Informação ea Lei da Transparência Fiscal; G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C; H.1. Perspectivas De Atingimento Das Metas Propostas Pela Agenda 2030 Entre Países-Membros Da ONU, Estabelecidas Por Meio Dos Objetivos De Desenvolvimento Sustentável –ODS; H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.** Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

8

Itens relacionados à Gestão Fiscal foram analisados pelo setor abalizado (ev.92) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas com recomendações

**Conclusão**

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de Salmourão, relativas ao exercício de 2020**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 29 de setembro 2020.

Paulo Sergio de Souza Loureiro

Assessoria Técnica